

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

PROJETO DE LEI nº 1950/07

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Autor: Poder Executivo

Relatora: deputada Marina Maggessi

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a alteração de diversos dispositivos da Lei 10.201, de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição tramita em regime de prioridade por força do artigo 151, II, alínea “a” do Regimento Interno da Casa, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O artigo 1º do Projeto altera os artigos 4º, 5º e 6º da Lei 10.201, de 2001. O artigo 4º, que trata dos projetos aos quais destinam-se os recursos do Fundo, são acrescentadas a qualificação das perícias oficiais, a construção e a adaptação de imóveis de propriedade de entes federativos com finalidades específicas, projetos de valorização dos policiais civis e militares, peritos oficiais, bombeiros militares e guardas municipais e programas de identificação civil para a população de baixa renda, estando tais projetos sujeitos à aprovação do Conselho Gestor, segundo seu regulamento.

5E414A3812

Para que os Municípios percebam os recursos do FNSP, ao invés de serem obrigados a instalarem ações de policiamento comunitário, terão que demonstrar a realização de ações de prevenção em segurança pública.

Também poderão receber os recursos do Fundo quaisquer consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública, na forma da Lei 11.107, de 2005, que tenham por objetivo comum a segurança pública.

Os prazos para execução dos projetos, financiados pelo Fundo, pela proposição, serão passíveis de prorrogação uma única vez, por até igual período, quando se tratar de construção e adaptação de imóvel, também sujeito à aprovação do Conselho Gestor.

A proposição acrescenta, como condição para a percepção dos recursos do FNSP, a validade técnica do projeto e capacidade econômica do solicitante, além do cumprimento alternativo ou cumulativo das seguintes exigências, a critério do Conselho Gestor: abastecimento da Rede Infoseg, bem como do sistema de inteligência de segurança pública, segundo regulamento do Ministério da Justiça, e banco de dados sobre armamento e munições utilizados por seus órgãos, estabelecimento de programas de capacitação dos integrantes de seus órgãos, manutenção de aparelhamento dos órgãos de segurança pública e indução e aplicação de políticas públicas de segurança cidadã.

Não obstante o estabelecimento deste vasto elenco de condições para a percepção dos recursos, o § 7º acrescido ao artigo 4º da Lei pelo artigo 1º do projeto possibilita, de forma ampla, que o Conselho Gestor exija condições adicionais para o repasse dos mesmos.

Os beneficiários do repasse dos recursos devem prestar informações sobre o desempenho de suas áreas na segurança pública, mandamento já presente no artigo 5º da Lei e transformado no § 8º, acrescido ao artigo 4º da Lei 10.201, de 2001.

O novo artigo 5º, por sua vez, passa a determinar que o descumprimento das condições, sejam as estabelecidas pela Lei, sejam as impostas pelo Conselho Gestor, deverão ser obedecidas sob pena de retenção do recursos do Fundo até que a condição seja implementada pelo ente federativo ou consórcio requerente.

O artigo 6º, por seu turno, acrescenta que as vedações temporárias sobre do repasse, não incidentes sobre a transferência voluntária destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como a manutenção do sistema penitenciário, estendem-se também aos consórcios públicos, acrescidos à Lei pelo inciso III do § 3º de seu artigo 4º do PL.

E, finalmente, o artigo 2º do PL 1.950, de 2007, acrescenta ao artigo 4º da Lei a limitação do repasse à vinte por cento do montante dos recursos do Fundo.

No prazo regimental, foram apresentadas 6 (seis) emendas ao Projeto que a seguir são analisadas:

A emendas nº 1 e 3, de autoria do Deputado João Campos, tratam da alteração do caput do artigo 1º da Lei, destinando os recursos do FNSP à complementação da remuneração das carreiras policiais nos Estados, estando elas isentas da limitação de 2 anos para o seu repasse. E a emenda nº 2, também de sua autoria, trata do acréscimo do inciso IX ao artigo 4º, estabelecendo que os recursos do Fundo também destinar-se-ão a programas de assistência social para os integrantes das carreiras de segurança pública.

A emenda nº 4, de autoria do Deputado Willian Woo, suprime o § 7º, acrescido ao artigo 4º à Lei 10.201, de 2001 pelo artigo 1º do PL, que possibilita ao Conselho Gestor a criação de condições adicionais para o repasse dos recursos aos entes federativos e consórcios públicos.

A emenda nº 5, também de sua autoria, amplia o rol de finalidades de projetos sobre imóveis que podem ser beneficiados pelo financiamento com os recursos do Fundo, acrescentando-lhe a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância.

E, finalmente, a emenda nº 6, do Deputado Willian Woo, determina que os projetos apoiados pelo Fundo, entre eles o de identificação civil não se restringirão somente à população de baixa renda mas, a supressão de parte da redação da emenda, sugere que o programa abrangerá toda a população, sem distinção de classe social.

II. VOTO

O projeto de lei em análise tem como objetivo possibilitar a melhor aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), proporcionando maior qualidade dos serviços na área de segurança pública. Dessa maneira, é fundamental que sejam disponibilizados recursos também para a construção, reforma e ampliação de unidades funcionais, posto que a reforma, por exemplo, de unidades de Polícia Militar e Bases Comunitárias de Segurança são imprescindíveis para o desenvolvimento das ações de segurança pública.

Além do objetivo de melhorar a infra-estrutura, o projeto de lei também propõe a inclusão das perícias oficiais - essenciais na produção de provas - no rol dos órgãos que podem ter a capacitação, reequipamento e treinamento apoiados com recursos do FNSP. A inclusão categórica das perícias oficiais retira qualquer dúvida quanto a legalidade de inclusão das mesmas nas ações apoiadas com os recursos do Fundo em questão.

No que diz respeito à permissão de repasses de recursos do Fundo para programas de identificação civil, parece-nos iniciativa louvável; contudo, não concordamos com a restrição de conceder recursos tão somente para a população de baixa renda. Por isso, suprimi essa parte, estendendo a todos.

Também o projeto permite o repasse de recursos do FNSP para consórcios públicos constituídos na forma de associação com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei no 11.107/05, cujos objetivos de interesse comum sejam de segurança pública. Com isso, será possível aos Municípios, em parceria com Estados e outros Municípios, a sua efetiva participação nas ações de prevenção à violência.

O § 4º do artigo 4º passou a admitir a prorrogação do prazo de dois anos fixado para os projetos habilitados a receber recursos do FNSP relativos à construção. O pedido de prorrogação deverá ser justificado e comprovado e a prorrogação somente deverá ser deferida pelo dobro do prazo ao previsto no convênio. Contudo, retirei a parte final do inciso II: “visando à aprovação pelo Conselho Gestor do FNSP”. O motivo dessa mudança decorre do fato de o Conselho Gestor já ter aprovado originalmente o projeto.

Como a prorrogação do convênio não tem o objetivo de alterar o objeto ou o montante de recursos repassados pelo concedente, a análise técnica da viabilidade da prorrogação cabe tão somente à equipe do SENASP pertinente.

Quanto ao § 6º, proponho algumas alterações. A primeira é a retirada do texto: “comprovação de capacidade econômica”, pois já há a exigência da contrapartida como condição para liberação de recursos na legislação que trata de transferências voluntárias. A segunda modificação reside no inciso VI desse mesmo parágrafo. Houve a substituição da expressão “de segurança cidadã” pela “de prevenção à violência”. Com essa alteração, é conferido caráter mais amplo ao inciso, o que pode suscitar a previsão de condições vinculadas a gama maior de ações a serem executadas pelos entes federados. Por fim, também proponho acrescentar o inciso VII nos seguintes termos: “estabelecimento de órgãos de inspeção externa, autônomos e independentes, da atividade policial”. Isso se explica, porquanto um dos pilares de sustentação do Sistema Único de Segurança Pública é a instituição, por parte dos Estados, de órgãos de controle externo da atividade policial, ouvidorias de polícia, que não estejam vinculados hierarquicamente às corporações policiais, como forma de garantir a isenção e autonomia no controle do uso da força por parte dos profissionais de segurança pública.

Também proponho mudanças no § 8º. Com a essa alteração, é conferido caráter mais amplo ao parágrafo, o que pode suscitar a previsão de condições vinculadas a gama maior de ações a serem executadas pelos entes federados.

Feita essas considerações acerca do projeto de lei, agora passo a analisar as emendas apresentadas nesta Comissão.

Quanto a emenda nº 01 do deputado João Campos, voto pela sua rejeição. Tal posicionamento decorre do fato de o artigo 167, X da Constituição Federal de 1988 vedar a transferência voluntária de recursos para pagamento de remuneração para pessoal ativo, inativo e pensionista. Assim, recursos do Fundo Nacional repassados mediante convênios não podem ser utilizados para esse fim. A justificativa para a não aprovação da emenda nº 03 do deputado William Woo é a mesma para emenda nº 01. Portanto, voto pela sua rejeição.

5E414A3812

Também voto pela rejeição da emenda nº 02 do deputado João Campos. Isso se explica, pois a sugestão da emenda já esta contemplada no inciso VII, no sentido de valorização profissional para a motivação e qualificação dos profissionais de segurança pública. Quanto à concessão de benefícios pecuniários assistencialistas, esses não podem ser pagos pelo Fundo, além de já haver outras pastas da Administração Pública Federal responsáveis por concessão de benefícios desse tipo.

Relativamente à prerrogativa de criar condições adicionais para o repasse de recursos, conferida ao Conselho Gestor, também responsável pela aprovação dos projetos serão encaminhados ao Ministério da Justiça, creio que há uma fragilização da segurança jurídica, sendo recomendável o aperfeiçoamento do Projeto com a supressão do dispositivo na forma da emenda nº 4, do Deputado Willian Woo. Dessa forma, voto pelo seu acatamento.

A preocupação do projeto de lei em análise não esta limitada ao fato humano. É sensível a preocupação do autor com a estruturação física dos órgãos de Segurança Pública por meio da distribuição dos recursos do FNSP, destinando-os à construção de imóveis de propriedade dos entes federativos com finalidade de equipar as polícias, corpos de bombeiro, perícias e guardas municipais e instalação de sistemas de informações. A emenda nº 5 do deputado Willian Woo aprimora o texto ao incluir que são também imóveis passíveis da percepção de recursos do Fundo aqueles que tenham por projeto a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância, atualmente, amplamente utilizados para suprir a falta da presença ostensiva da polícia em espaços públicos.

A nova distribuição dos recursos do Fundo far-se-á sentir, inclusive, pela comunidade com o financiamento de programas de identificação civil; entretanto, adstritos à população de baixa renda. Vislumbro que tal restrição gera um descompasso entre Estado e sociedade na medida em que aquele deve-se fazer presente através de seus órgãos de fiscalização e controle, mesmo em classes sociais, presumidamente, melhor informadas sobre a necessidade da identificação. Acredito que referida falha foi, devidamente, sanada com a emenda nº 6 do deputado Willian Woo, ampliando o projeto de identificação, independente do segmento atingido.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.950/07, na forma do substitutivo, das emendas de nº 04, 05 e 06 e pela rejeição das emendas de nº 01, 02 e 03.

Sala de comissões, de de 2008.

Deputado Hugo Leal

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, entre os quais:

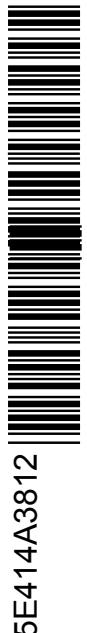
I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis, inclusive perícias oficiais, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

VI - construção e adaptação de imóveis de propriedade de entes federativos com a finalidade de:

a) estruturar e modernizar as unidades das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, perícia técnica e científica e guardas municipais;

b) capacitar profissionais integrantes das unidades a que se refere a alínea “a”;

c) instalar sistemas de informações, de inteligência e de investigação;



d) instalar sistemas de monitoramento e vigilância.

VII - projetos de valorização profissional relacionados com as atribuições dos policiais civis e militares e demais agentes referidos no inciso I; e

VIII - programas de identificação civil.

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor, na forma do regulamento.

.....

....

§3º

.....

....

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de prevenção em segurança pública ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º; e

III - consórcios públicos constituídos como associação pública, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, cujos objetivos de interesse comum sejam de segurança pública.

*§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo de execução superior a dois anos, prorrogável uma única vez, por até igual período, quando se tratar de construção e adaptação de imóvel nas condições estabelecidas no inciso VI do **caput**, observado também o seguinte:*

I - a prorrogação de convênio não será superior ao prazo concedido no termo inicial; e

II - o pedido de prorrogação, que será tecnicamente justificado, deverá ser submetido à prévia avaliação do Ministério da Justiça.

.....

.....

§ 6º A celebração do Convênio para o repasse de recursos do FNSP estará ainda condicionado à observância da viabilidade técnica do projeto, que deverá oferecer contrapartida, além de cumprir uma das seguintes condições, alternativa ou cumulativamente, sugeridas a critério do Ministério da Justiça:

I - encaminhamento ao órgão federal competente dos dados e informações relativos à segurança pública, inclusive para manutenção e funcionamento da rede nacional de informações - Rede Infoseg;

5E414A3812

II - alimentação do sistema de inteligência de segurança pública e fornecimento de informações criminais, na forma estabelecida pelo Ministério da Justiça;

III - manutenção de banco de dados atualizado sobre armamento e munições utilizados pelos seus órgãos;

IV - estabelecimento de programas de capacitação dos integrantes dos seus órgãos;

V - manutenção de programa de aparelhamento dos órgãos de segurança pública;

VI - indução e aplicação de políticas públicas de prevenção a violência;

VII – estabelecimento de órgãos de inspeção externa, autônomos e independentes, da atividade policial.

§ 7º Os entes federados e consórcios públicos beneficiados com recursos do FNSP prestarão à Secretaria Nacional de Segurança Pública, quando solicitados, informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública, que serão repassadas ao Conselho Gestor.

“Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas nos §§ 6º e 7º do art. 4º implicará impossibilidade de atendimento de qualquer outra proposta do solicitante com recursos do FNSP, até que a situação se regularize.” (NR)

“Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos, e dos Estados aos Municípios e consórcios públicos, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Na hipótese do inciso VI do art. 4º, o repasse estará limitado a vinte por cento do montante dos recursos do FNSP.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Hugo Leal

5E414A3812